AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.549 - DF (2015/0274211-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - DF001941A BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA - DF043792
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S) - DF022617

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ICMS. VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR FINAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZADORA DA NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, visando a extinção do feito executivo, sob o argumento de que as operações que deram ensejo ao débito ora em cobrança não poderiam ensejar o recolhimento do ICMS, em razão de as mercadorias destinarem-se a consumidores finais.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela inocorrência da situação fática autorizadora da não incidência do tributo, pois, "em que pese a argumentação apresentada pelo Embargado, o fato é que não ficou configurada a venda direta dos veículos a consumidores finais, não tendo havido a desconstituição do auto de infração lavrado em seu desfavor, que se lastreou em reais circunstâncias indicativas de que houve simulação de venda direta. Assente-se que a documentação acostada aos autos relativamente à demonstração de que os veículos foram faturados em nome de empresas devidamente inscritas no cadastro de pessoas jurídicas, após realizarem pedidos diretamente à montadora, com apresentação de declaração de não contribuintes, (...), não tem o condão de afastar a incidência do ICMS-ST, dada a evidente simulação de venda

direta".

V. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora